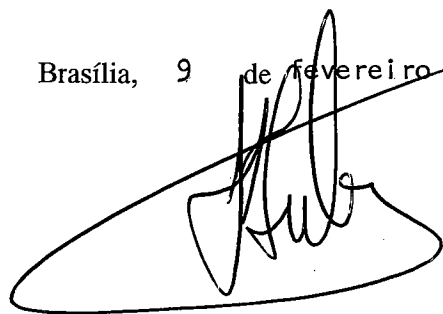


Mensagem nº 59

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre coligações eleitorais”.

Brasília, 9 de fevereiro de 2009.



Brasília, 3 de dezembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre as coligações eleitorais, alterando as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997.

2. O presente anteprojeto prevê a vedação das coligações em eleições proporcionais e a alteração das regras sobre o tempo de televisão para coligações majoritárias.

3. De fato, tais coligações acentuam, em grande medida, as distorções do sistema de lista aberta, haja vista que partidos com programas até mesmo contraditórios acabam por transferir votos entre si. Sabe-se também que, muitas vezes, as coligações são formalizadas com o intuito único de angariar tempo de propaganda eleitoral, descaracterizando o espectro ideológico dos partidos políticos.

4. Por tudo isso, é imperioso, como medida de fortalecimento dos partidos políticos brasileiros, a manutenção das coligações apenas para as eleições majoritárias. Entretanto, deve-se incentivar que essas coligações se forme sobre bases programáticas. Atualmente, o grande estímulo para a formação de alianças nas eleições majoritárias é a possibilidade de se aumentar o tempo de televisão para o candidato. Assim, faz-se necessária a mudança das regras de distribuição de tempo de propaganda eleitoral, de maneira a resgatar o horário eleitoral gratuito como espaço democrático de informação do eleitor e não como alvo das negociações para a formação de coligações.

5. A alternativa que atualmente parece mais adequada para reduzir o problema identificado é composta por dois eixos centrais:

(i) alterar o modelo de divisão do tempo de rádio e TV, ampliando o percentual que é dividido de forma proporcional (de 2/3 para 4/5) e reduzindo o percentual mínimo a ser dividido de forma igualitária (de 1/3 para 1/5). Dessa forma, almeja-se permitir certa negociação entre os partidos, com redução, no entanto, do "valor" do tempo dos pequenos partidos;

(ii) considerar, para a definição final do tempo de TV da coligação, somente o tempo proporcional destinado ao maior partido que forma a coligação;

6. Objetiva-se aqui, em suma, o reforço aos partidos grandes e médios, bem como aos pequenos partidos com real respaldo ideológico na sociedade, em detrimento de partidos pouco representativos em termos programáticos.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
1D22FD30

PROJETO DE LEI

PL 4637 / 2009

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre coligações eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É facultado aos partidos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

.....” (NR)

“Art. 47.

§ 2º

I - um quinto, igualmente; e

II - quatro quintos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.

§ 7º A coligação disporá, unicamente, do tempo de rádio e televisão destinado ao partido com o maior número de representantes na Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 2º Os arts. 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos obtidos, desprezada a fração.” (NR)

“Art. 109.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
1D22FD30

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; e

II - o art. 3º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, na parte que altera os arts. 105, 107 e o inciso I e § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Brasília,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
1D22FD30